



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 990457 - RJ(2025/0099491-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS - RJ143420
UBIRATAN TIBURCIO GUEDES - RJ023674
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS AUGUSTO MENDES MARTINS DA CRUZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE *PERICULUM LIBERTATIS*. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PRÉVIAS. PROPORCIONALIDADE. PROGRESSIVIDADE DAS RESTRIÇÕES PESSOAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE ATIPICIDADE OU TIPIFICAÇÃO. PARECER ACOLHIDO.

1. A gravidade abstrata do crime e conjecturas não legitimam a medida extrema, ausentes elementos específicos de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; paciente primário, sem antecedentes, e fatos imputados sem violência ou grave ameaça.
2. A existência de medidas assecuratórias já adotadas – arresto de ativos virtuais e bloqueio patrimonial de bens imóveis – evidencia suficiência cautelar para resguardar a recuperação de valores, tornando desproporcional a constrição corporal.
3. Questões de atipicidade ou de tipificação demandam revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
4. Ordem concedida, confirmando-se a medida liminar, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 990457 - RJ(2025/0099491-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS - RJ143420
UBIRATAN TIBURCIO GUEDES - RJ023674
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS AUGUSTO MENDES MARTINS DA CRUZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE *PERICULUM LIBERTATIS*. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PRÉVIAS. PROPORCIONALIDADE. PROGRESSIVIDADE DAS RESTRIÇÕES PESSOAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE ATIPICIDADE OU TIPIFICAÇÃO. PARECER ACOLHIDO.

1. A gravidade abstrata do crime e conjecturas não legitimam a medida extrema, ausentes elementos específicos de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; paciente primário, sem antecedentes, e fatos imputados sem violência ou grave ameaça.
2. A existência de medidas assecuratórias já adotadas – arresto de ativos virtuais e bloqueio patrimonial de bens imóveis – evidencia suficiência cautelar para resguardar a recuperação de valores, tornando desproporcional a constrição corporal.
3. Questões de atipicidade ou de tipificação demandam revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
4. Ordem concedida, confirmando-se a medida liminar, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Marcos Augusto Mendes Martins da Cruz**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0107303-34.204.8.19.0000).

Narram os autos que o paciente está preso preventivamente, desde 19/12/2024, por decisão do Juízo da 14ª Vara Criminal da comarca da Capital do Rio de Janeiro, pela suposta prática do crime descrito no art. 155, § 4º-B, c/c o art. 71 do Código Penal (40 vezes), ocorrido em 17/5/2023.

Neste *mandamus*, o impetrante alega que a prisão preventiva foi decretada sem a contemporaneidade exigida pelo art. 310 do Código de Processo Penal, pois o decreto prisional ocorreu um ano e meio após os fatos.

Sustenta que a conduta atribuída ao paciente é atípica, pois não há fraude praticada por ele, mas, sim, uma negociação de arbitragem de criptomoedas, que seria uma operação financeira regular ou, ainda, que *a manutenção dos ativos digitais, de forma supostamente indevida, em sua carteira digital, se subsumiria ao delito de apropriação indébita, capitulado no artigo 168 do Código Penal* (fl. 8).

Aduz que o paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo primário, com bons antecedentes, residência fixa e pai de uma criança de cinco anos.

Requer, em liminar, a concessão da liberdade provisória do paciente a fim de que possa aguardar o julgamento deste *mandamus*. No mérito, pugna pela revogação da prisão preventiva, cumulada ou não com a aplicação de outras medidas cautelares.

A liminar foi deferida, as informações foram prestadas e o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem *tão somente para que seja mantida a substituição da segregação cautelar do paciente por medidas cautelares diversas* (fl. 148).

É o relatório.

VOTO

A liminar deve ser confirmada.

Há na jurisprudência deste Superior Tribunal um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, sempre, calcada em bons elementos de convicção, fatores concretos que justifiquem, efetivamente, a imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Não é suficiente, evidentemente, a reportagem, pura e simples, à existência de indícios de autoria e à materialidade delitiva, há que se demonstrar o *periculum*

libertatis, o que, na espécie, não ocorreu, uma vez que nem a gravidade abstrata do delito, nem ilações e conjecturas servem para demonstrar a real necessidade da extrema cautela.

No ponto, consta do acórdão impugnado (fls. 23/27 – grifo nosso):

[...]

Assim, de acordo com a denúncia, **o paciente subtraiu valores de propriedade da GEMINI, concluindo pessoalmente as transferências eletrônicas que ensejaram esta subtração, viabilizadas através de mecanismo fraudulento utilizado para burlar a proteção da Exchange, causando prejuízos que atualmente remontam milhões de reais** (indexador 160325310 – PJe).

Presentes a prova da materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria evidenciando, portanto, o *fumus commissi delicti*.

Embora **a infração não tenha sido praticada com violência ou grave ameaça** contra pessoa, a decisão guerreada menciona que **o periculum libertatis decorre do modo como foi cometido o crime imputado ao paciente, que se valeu de 40 operações fraudulentas, praticadas em continuidade delitiva, para a subtração de valores**, o que acarretou uma elevadíssima lesão de ordem econômica.

Aquela decisão destacou o fato da possibilidade da continuidade de subtração de valores, vez que a transferência poderá ser realizada a qualquer tempo pelo paciente, através do uso da chave senha pessoal. E, asseverou que, estando em liberdade, o paciente poderá acessar qualquer aparelho eletrônico e transferir os valores subtraídos, não viabilizando a recuperação pela vítima.

[...]

No caso aqui em análise, restou devidamente demonstrada a necessidade da segregação cautelar para assegurar a ordem pública, resguardar a aplicação da lei penal.

A ordem de prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada na decisão hostilizada, de onde se extraem as circunstâncias concretas do evento criminoso imputado.

[...]

Por fim, cumpre salientar que a comprovação de eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, como primariedade, residência fixa ou trabalho lícito não tem o condão, por si só, de afastar a necessidade da cautela extrema.

[...]

O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, disse que a ***prisão do acusado se demonstra como necessária e conveniente à instrução processual, para que alcance sua efetiva eficácia, no que diz respeito à recuperação dos valores subtraídos*** (fl. 36 – grifo nosso).

Contudo, foram deferidas medidas de arresto de ativos virtuais (fls. 57/60) e de bloqueio patrimonial sobre bens imóveis (fls. 63/64).

Assim, no caso concreto, levando-se em consideração o fato de que outras medidas assecuratórias já foram adotadas para tentar reaver os valores subtraídos, tratando-se de agente primário, sem antecedentes e crimes supostamente praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, verifica-se ser desproporcional à imposição

da constrição corpórea em hipótese na qual não há evidência de que a permanência do agravante em liberdade implicará risco real e concreto ou à instrução processual ou à sociedade.

Dessa forma, revela-se mais adequada a imposição de medidas cautelares alternativas, em observância à regra de progressividade das restrições pessoais, já que apenas em último caso será decretada a custódia preventiva e, ainda, quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa.

Como afirmou o Ministério Público Federal, *não se vislumbram nos autos outros elementos tendentes a alterar a conclusão já bem assentada, ainda que em juízo prelibatório, na v. decisão pela qual foi concedida a liminar, no sentido de que se revela, no caso, mais razoável e proporcional a substituição da medida extrema da custódia cautelar do paciente por medidas cautelares diversas, na forma do art. 319 do CPP* (fl. 147 – grifo nosso).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, *a simples descrição dos indícios de autoria de um crime grave, sem que a fundamentação da prisão seja adequada e suficiente quanto ao periculum libertatis, não pode ensejar sua manutenção. A ausência de menção a Maus Antecedentes ou a condutas atentatórias à ordem pública, embora não autorize, por si só, a revogação da prisão, milita a favor da liberdade provisória* (AgRg no HC n. 213.294/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 25/6/2025).

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. A propósito: HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014.

Por fim, as questões envolvendo a atipicidade da conduta ou tipificação do crime de apropriação indébita demandam o reexame fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, à vista dos precedentes e do parecer, **concedo** a ordem a fim de, confirmando a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, a serem fixadas pelo Juiz de piso, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 990.457 / RJ

Número Registro: 2025/0099491-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

01073033420248190000 09624553120248190001 1073033420248190000 9624553120248190001

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADOS : UBIRATAN TIBURCIO GUEDES - RJ023674

RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS - RJ143420

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCOS AUGUSTO MENDES MARTINS DA CRUZ (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu conceder habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026